DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1370/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19940/2014
PROTOCOLO	: 1469571
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3037/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO 3037/13. REGULARIDADE. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS

A formalização e execução da Nota de Empenho nº 3037/13 atenderam aos requisitos das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos no item 1.2.1. e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Analisa-se a formalização e execução da Nota de Empenho nº 3037/13, emitida pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 129.218,80 (cento e vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), com a finalidade de aquisição de medicamentos básicos para atendimento do Hospital Regional do Estado.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 112/2012, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 61/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 7639/13, conforme consta do processo TC 3210/13.

Através do Ofício nº 168/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 3037/13 (f. 19) emitida em 21/11/2013 bem como a documentação correspondente a sua execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal nº 511.941(f. 16) e as correspondentes ordens de pagamento.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8573 de 10/12/13, conforme faz prova o documento de f. 20.

Em análise processual a equipe técnica da 5ª ICE (nº 2315/14 – f. 21) verificou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, peça obrigatória para atestar a regularidade do feito, e registrou a intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que prevê a Instrução Normativa nº 35/11, motivo pelo qual foram encaminhados os Termos de Intimação nº 8291/14 (f. 26) ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, atual Diretor-Presidente da FUNSAU, e nº 8292/14 (f. 27) ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, ex-Diretor e Ordenador da Despesa.

Através do Ofício nº 1607/14 o Ordenador justificou a intempestividade e remeteu a esta Corte o documento ausente apontado no relatório da inspetoria.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE (nº 9761/14 –f. 42) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, no que tange à formalização da Nota de Empenho nº 3037 e também quanto a correta execução financeira da mesma, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho 3037, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/12, bem como de sua execução, nos termos do Parecer nº 3884/15 (f. 46).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 3037/13 em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,* que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO 3037		
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 129.218,80**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 129.218,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 129.218,80**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviço de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Com relação à remessa dos documentos fora do prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11, acolho a justificativa apresentada pelo Ordenador da Despesa.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 16, de 15/9/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 3.037, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator